



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722576/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.277 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por falta de informação de carga manifestada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Auto de Infração aponta que a Recorrente informou os dados de embarque no Siscomex somente após o prazo de 7 dias e que, especificamente, a Recorrente deixou de prestar informações sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à mercadoria amparada pela DDE n.º. 2100511193/6, com data de embarque em 25/06/2010, pelo navio Monte Tamaro, **sendo informado no Sistema Siscomex a averbação automática somente no dia 10/11/2011.**

O artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização.

Fundamentou o Lançamento Tributário que a IN RFB n.º 28/2004 em seu artigo 44 enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

A impugnação alegou ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A DRJ manteve o Auto de Infração.

O Recurso manteve os argumentos da Impugnação e destacou que seria AGENTE de transportes marítimos, o que não se confunde com o TRANSPORTADOR, o real responsável pela emissão do conhecimento de cargas, como disposto no art.º 2 da IN/800 da RFB e que a representação ocorre para viabilizar operações na atividade de transporte no país, o que não significa responsabilizar o agente por atos que, de acordo com o próprio comando normativo, são de encargo do transportador.

A ora recorrente apontou a irregularidade em questão, arguindo para esse fim a ausência de previsão legal que imponha ao agente de navegação a penalidade cominada pela legislação citada pelo auto de infração.

Aduz que a indicação do agente no polo passivo de um auto de infração não encontra suporte legal visto que o artigo 32, do Decreto-lei n.º 37/1966, apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa.

Argumentou o Recurso que houve a mera retificação de informações no SISCOMEX CARGA e todas as informações se encontravam à disposição da RFB, sendo que foi necessário apenas corrigir dados e que o requerimento de carta de correção é procedimento

regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, previsto pelo Regulamento Aduaneiro, para alterar eventuais discrepâncias que possam estar inseridas nos conhecimentos de embarque que ampararam os transportes marítimos, não ser considerada uma infração.

Alega que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora realizado prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração e que por isso deveria ser aplicado o benefício da denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento do Recurso.

Devem ser afastadas as preliminares levantadas sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, vez que não ser confirmam.

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso. A matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Portanto, por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

Trata-se o caso de infringência ao controle das importações, especialmente com relação a seus prazos e conseqüente aplicação de multas como forma de viabilizar justamente o

efetivo controle, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

No caso os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram foram consideradas com a apresentação extemporânea das informações pela fiscalização a qual enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou ao agente de carga;”

O artigo 37 da IN SRF 28/94 estabelece o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex, informação que também deveria ser prestada pela Recorrente, o que não ocorreu.

O Auto de Infração aponta que a Recorrente informou os dados de embarque no Siscomex somente após o prazo de 7 dias e que, especificamente, a Recorrente deixou de prestar sobre operações que executou, não sendo foco o fato da Recorrente ser ou não a transportadora e sim um agente responsável por enviar informações na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à mercadoria amparada pela DDE nº. 2100511193/6, com data de embarque em 25/06/2010, pelo navio Monte Tamaro, **sendo informado no Sistema Siscomex a averbação automática somente no dia 10/11/2011.**

Portanto, no caso o argumento de que seria AGENTE de transportes marítimos e não TRANSPORTADOR não afasta as respectivas responsabilidades não cumpridos nos termo do Auto de Infração.

A mencionada carta de correção não é procedimento regular para afastar a aplicação da multa supra mencionada, bem como o registro no SISCOMEX antes da lavratura de um auto de infração, por si só, não é suficiente para aplicar o benefício da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-002.277 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.722576/2011-72